

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

PANAMAZÔNIA E A PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E MEIO AMBIENTE E REFUGIADOS CLIMÁTICOS

ANA VIRGINIA GABRICH FONSECA FREIRE RAMOS

BEATRIZ SOUZA COSTA

P187

Panamazônia e a proteção socioambiental, segurança alimentar e meio ambiente e refugiados climáticos [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos, Beatriz Souza Costa – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-281-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Panamazônia. 3. Proteção socioambiental. 4. Segurança alimentar. 5. Meio ambiente. 6. Refugiados Climáticos. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

PANAMAZÔNIA E A PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E MEIO AMBIENTE E REFUGIADOS CLIMÁTICOS

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito Ambiental, realizado pela Escola Superior Dom Helder Câmara, contou com o envio e apresentação de vários artigos em Grupos de Trabalho distintos.

O Grupo de Trabalho “Panamazônia e a Proteção Socioambiental” levantou importantes discussões sobre o assunto, com destaque para o artigo “As consequências ambientais com o desmatamento da Amazônia e o pacto dos países amazônicos para o desenvolvimento e proteção da região”, escrito por Eduardo Terço Falcão. No artigo, o autor analisa os resultados da exploração da Amazônia, das normas brasileiras ligadas aos recursos florestais e hídricos, e de como os Países Amazônicos atuam na proteção e vigilância da área, trazendo importantes contributos para os debates.

Sébastien Kiwonghi Bizawu e Bianca Coelho Curtinhas, no grupo “Segurança Alimentar e Meio Ambiente” abordaram a relação de causa e efeito entre as variações climáticas e a agricultura e suas consequências quanto à segurança alimentar e a preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio do artigo “Agricultura, segurança alimentar e mudanças climáticas: a garantia de uma qualidade de vida”. Os autores também avaliaram a questão climática atual à luz do fenômeno natural do efeito estufa e sua intensificação por conta da crescente poluição atmosférica decorrentes da industrialização e de técnicas da agricultura moderna.

Já o Grupo “Refugiados Climáticos” apresentou interessantes pesquisas sobre o tema. Bruna Carvalho e Lucyellen Garcia no artigo “Refugiados ambientais: uma análise acerca da responsabilidade do Estado frente às garantias constitucionais de direitos”, examinaram a problemática do refugiado ambiental, abarcando questões conceituais em torno da matéria, ou seja, características e fatores impulsionadores do fenômeno. Também buscaram apresentar soluções viáveis que deverão ser desenvolvidas por meio da implementação de políticas públicas que priorizem os princípios da solidariedade, cooperação internacional, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. A autora Leilane Nascimento, por sua vez, demonstrou a necessidade de uma responsabilidade global pelos deslocados por razões

ambientais, por meio da apresentação de algumas conferências sobre o tema, em seu artigo “A responsabilidade pelos deslocados/refugiados ambientais”. Asseverou, com isso, que o problema afeta toda a comunidade internacional.

A complexidade dos assuntos tratados e a profundidade dos textos apresentados convidam o leitor a uma leitura atenta dos trabalhos, que certamente contribuirão para o desenvolvimento de novas pesquisas sobre os temas.

Beatriz Souza Costa

Professora do Curso de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da ESDHC;

Pró-reitora de Pesquisa da ESDHC e Professora da Graduação na disciplina Direito Ambiental -ESDHC.

Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos

Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara;

Professora da Graduação na disciplina Direito Constitucional -ESDHC

**REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE ACERCA DA
RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE ÀS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS DE DIREITOS**

**ENVIRONMENTAL REFUGEES: AN ANALYSIS ABOUT STATE
RESPONSIBILITY AND FORWARD TO THE WARRANTIES OF
CONSTITUTIONAL RIGHTS**

**Bruna Carvalho De Pieri ¹
Lucyellen Roberta Dias Garcia**

Resumo

O presente artigo discute a formação de um novo grupo de migrantes no mundo: os refugiados ambientais. Desde sua definição ao levantamento das causas desse movimento populacional, procura-se levar em conta as consequências da degradação ambiental. Há a necessidade de conhecer melhor o ordenamento jurídico e, principalmente, discutir soluções para o problema. A pesquisa examina a problemática do refugiado ambiental, abarcando questões conceituais em torno do tema, características e fatores impulsionadores do fenômeno. Por fim, buscou-se apresentar soluções viáveis a serem desenvolvidas mediante a realização de políticas públicas que priorizem os princípios: solidariedade, cooperação internacional, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Refugiados ambientais, Direito ambiental, Direitos humanos, Responsabilidade do estado, Garantias constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the formation of a new group of migrants in the world: environmental refugees. Since its definition to survey the causes of this population movement, seeks to raise the consequences of environmental degradation. There is a need to better understand the legal system and mainly discuss solutions to the problem. The research examines the issue of environmental refugees, covering conceptual issues around the theme, characteristics and factors boosters fenômeno. Finally, he sought to present viable solutions to be developed through the implementation of public policies that prioritize the principles of solidarity, cooperation international, proportionality and human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental refugees, Environmental law, Human rights, State responsibility, Constitutional guarantees

¹ Especialista em Gestão de Pessoas pela ESMPU. Acadêmica de Pós-Graduação em Direito Urbanístico e Ambiental e graduada em Ciências Biológicas pela PUC Minas. Acadêmica de Graduação em Direito da UFMG.

1. INTRODUÇÃO

Nas três últimas décadas, uma questão tem assolado e preocupado a sociedade mundial: o meio ambiente. Certa de que os recursos naturais são findáveis, a sociedade moderna encontra-se frente ao dilema de manter sua maneira de viver ou mudar radicalmente seu estilo de vida (OLIVEIRA, 2010).

Tragédias naturais recentes trouxeram à tona a realidade dos refugiados ambientais, pessoas que se deslocam de sua área em função de um evento natural que torna impossível a subsistência em sua maneira original na área afetada.

Há uma necessidade de expandir significativamente o conceito de refugiado para incluir a categoria de refugiados ambientais. Neste sentido, as questões ambientais não podem ser dissociadas dos fluxos de movimento em massa para outro território, que causam, em consequência, um grande impacto sobre o meio ambiente da área de acolhimento, o que nem sempre tem os meios e a capacidade de manter estas populações migrantes.

Este novo fenômeno da migração causada por desastres naturais ou ecológicos torna cada vez mais importante repensar o conceito de refúgio político e entender também esses novos fatores que forçam as pessoas a se mover (SUHRKE, 1993).

O deslocamento das pessoas de seus territórios está relacionado intrinsecamente ao aumento populacional, o que determina o surgimento de novas demandas e conflitos de ordem política, econômica, racial e cultural, obrigando os mais vulneráveis a abandonar sua identidade em troca de um abrigo que ofereça segurança e a própria sobrevivência.

Evidentemente que os fatores que determinam o deslocamento territorial reflete na segurança, economia e paz das comunidades que se encontram circundadas na zona de risco, o que prejudica, pela via reflexa, o desenvolvimento econômico do país, favorecendo, ao revés, a marginalização dos pobres, que neste caso tem sua situação de vulnerabilidade acentuada por conta da divisão de classes que se estabelece entre ricos e pobres.

O objetivo da pesquisa é demonstrar a necessidade de proteger a integridade dos refugiados ambientais, aplicando-se os instrumentos de direitos humanos existentes, ou criando-se um regime jurídico específico de eixo internacional que vincule os Estados soberanos, determinando o seu comprometimento para com a implantação de políticas públicas que estabeleçam a colaboração da comunidade local, ONG's, governo e iniciativa privada para atingir a plena integração dos deslocados ambientais forçados.

O ponto de partida, portanto, da pesquisa científica é estabelecer um panorama acerca da regulamentação jurídica envolvendo os refugiados ambientais, seja no âmbito internacional,

como no nacional, e o atual cenário de riscos e ameaças a que está exposto esse contingente de pessoas, bem como toda a comunidade local que o acolhe, dando ensejo a uma série de problemas socioeconômicos que afetam a ordem jurídica e econômica como um todo, comprometendo o sistema de garantias constitucionais.

A abordagem se mostra atual e desperta o interesse da pesquisa científica, considerando que o termo “refugiados ambientais” não se encontra categorizado em Estatuto específico, muito menos nos instrumentos internacionais de proteção aos refugiados convencionais ou outros grupos migratórios abarcados por convenções ou tratados internacionais.

Busca-se através da reflexão das causas ambientais que determinam o deslocamento de pessoas do seu país para outros ou dentro deste, aferir outros fatores que de forma complementar são consideradas determinantes no ensejo do processo migratório. O caráter multicausal atribuído ao deslocamento ambiental tem sido apontado pela doutrina como fator impeditivo para a criação de um Estatuto específico a tratar dos refugiados ambientais, dadas as dificuldades em se estabelecer um nexo causal entre o dano, a causa e o direito postulado.

No primeiro capítulo pretendeu-se posicionar a temática dos refugiados ambientais dentro do contexto internacional, trazendo a normativa condizente à proteção dos refugiados convencionais e os principais fatores que determinam a dificuldade em categorizar este contingente cada vez maior de pessoas, cujas garantias constitucionais vêm sendo tolhidas.

No segundo capítulo identificaram-se as causas que determinam o deslocamento ambiental das pessoas, as quais foram analisadas e posicionadas como fatores complementares para o ensejo da migração.

Adentrando no terceiro capítulo, foram exploradas as limitações dos instrumentos internacionais no tocante a proteção dos refugiados ambientais, identificando-se, na sequência, alternativas possíveis de serem implementadas para contribuir com o tratamento jurídico e proteção dos refugiados.

Finalmente, no quarto e último capítulo buscou-se analisar a responsabilidade do governo local para com a satisfação das garantias previstas na Constituição Federal e nos tratados de direitos humanos em prol dos refugiados ambientais, bem como possíveis soluções para a reversão do quadro de degradação e exclusão a que estão expostos não somente os refugiados ambientais, mas toda a comunidade que o acolhe.

Neste contexto, baseado nas diversas concepções que a problemática trazida pela pesquisa impõe, a metodologia utilizada foi a dedutiva, na medida em que foram exploradas premissas gerais, autoevidentes, calcadas em fatos sociais de relevância para a pesquisa, leis e proposi-

ções fenomenológicas para que se pudesse concluir um raciocínio lógico à solução do problema proposto.

Também se utilizou do método ecológico, o qual objetiva o estudo das relações existentes entre o homem e o meio em que vive e a interação entre os fatos sociais e os elementos da natureza.

Por fim, baseou-se o presente estudo em pesquisas bibliográficas e documentais, buscando explorar ao máximo a doutrina pátria, bem como a legislação internacional e nacional, enfatizando a sua correlação com os fatos sociais que imprimem consequências alarmantes no processo de formação da identidade social do ser humano.

A temática abordada é relativamente nova, e vem despertando a atenção da comunidade internacional acerca da necessidade de estabelecer medidas protetivas que estejam em consonância com as normas de direito ambiental, cuja abordagem se encontra mais adiantada e abarcada por instrumentos normativos, de modo a possibilitar uma igualdade plena de direitos entre todos os cidadãos, mediante uma ação conjunta entre todos os entes responsáveis por estas garantias, seguindo-se o vetor da solidariedade, cooperação e dignidade da pessoa humana.

2. OS REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ABORDAGEM À LUZ DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS EXISTENTES

A Conferência da ONU, em Estocolmo (1972) produziu a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano e criou o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), com o objetivo de monitorar o avanço dos problemas ambientais do mundo.

No documento que aprovou a criação do PNUMA, foi introduzida a expressão *Environmental Refugees* – Refugiados Ambientais, a qual representa todo aquele grupo de “pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência desses indivíduos torna-se perigosa” (LISER, 2013).

Apesar disso, a figura jurídica do refugiado ambiental ainda não é reconhecida pela Organização das Nações Unidas.

Embora as estimativas variem muito, avalia-se que 25 milhões de pessoas encontram-se deslocadas atualmente. Os estudos a respeito de população, demografia e movimento de pessoas normalmente incluem o movimento de migrantes econômicos, refugiados e pessoas

deslocadas no amplo conceito de migração, sendo esta analisada como um processo.

Todavia, tal inclusão não tem sido aplicada, na prática, ao termo '*migrante*', que não é entendido como um termo genérico, abrangendo várias categorias, tais como os refugiados, os deslocados e os migrantes econômicos. Um migrante é, em geral, considerado como um migrante econômico ou um trabalhador migrante e se diferencia de um refugiado ou outras pessoas que foram forçadas a se deslocar por causa da intervenção de um fator externo à sua vontade (JUBILUT, 2010).

As migrações podem ser assim, classificadas em migrações forçadas ou migrações voluntárias. As voluntárias abrangem todos os casos em que a decisão de migrar é tomada livremente pelo indivíduo, por razões de conveniência pessoal e sem a intervenção de um fator externo.

Aplicam-se, portanto, a pessoas e membros de sua família que se mudam para outro país em busca de melhores condições sociais e materiais de vida para si e seus familiares. Essas pessoas podem ter um '*status*' de migração regular ou irregular, em função de sua entrada e permanência no país de residência, tenham ou não sido observados os requisitos legais previstos no país. Já as migrações forçadas ocorrem quando o elemento volitivo do deslocamento é inexistente ou minimizado e abrangem uma vasta gama de situações (JUBILUT, 2010).

De acordo com El-Hinnawi (1985) e Pentinat (2006), existem três categorias de refugiados ambientais: (i) aqueles que foram temporariamente deslocadas devido às pressões ambientais, como um terremoto ou um ciclone e que são susceptíveis de regressar ao seu habitat original, (ii) aqueles que foram deslocados permanentemente devido a mudanças permanentes de habitat, tais como represas ou lagos, e (iii) aqueles que mudaram permanentemente em busca de uma melhor qualidade de vida, porque o seu habitat original é incapaz de prover suas necessidades básicas devido à degradação progressiva do recursos naturais básicos.

A identificação desses diversos grupos de imigrantes confunde a discussão. No primeiro caso, há um movimento temporário devido ao perigo físico, a segunda categoria envolve os projetos de desenvolvimento que forçam as pessoas a recuperar dentro da mesma região e não se sabe quantos desses refugiados internos são gerados por esses processos, e o terceiro reflete um movimento voluntário.

Para a correta compreensão da problemática, faz-se necessário esclarecer uma questão de ordem terminológica. De acordo com a classificação trazida pela literatura jurídica, amparada nas normas e princípios de vertente internacional, o termo “refugiados” remete ao grupo de

peessoas que cruzam as barreiras juridicamente definidas do Estado soberano em razão de perseguição determinada por fatores diversos, a saber, religião, raça, nacionalidade, dentre outros. Contudo, quando não houver essa transposição de fronteiras, tratando-se de mero deslocamento interno, atribui-se o nome de “deslocados internos”.

Nos termos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, são considerados como tais, todas as pessoas que:

[...], em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951, e devido ao fundado receio de ser perseguida em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas se encontre fora do país de quem tem a nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após os acontecimentos. não possa, ou em virtude do dito receio, a ele não queira voltar. (BRASIL, 1961)

Os deslocados internos, por sua vez, objeto de estudo em questão, na falta de um diploma específico que o tutele de forma efetiva, tem sua definição consagrada nos princípios orientadores dos Deslocados Internos adotados pelas Nações Unidas em 1998:

Para a aplicação destes princípios, os deslocados internos são pessoas, ou grupo de pessoas forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vistas a evitar os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado.

Tal diferenciação não apresenta relevância no presente trabalho, o qual se reportará de forma genérica sobre a problemática pertinente a ausência de regulamentação em prol do contingente de pessoas que sofrem com a exclusão promovida pelas alterações climáticas e calamidades naturais, e a responsabilidade do Estado em fornecer amparo jurídico e estrutural para recebê-los a contento.

Considerando que inexistente regramento específico que ofereça suporte jurídico aos refugiados ambientais, mormente aqueles que se deslocam internamente, há que se refletir acerca da responsabilidade dos governos locais em acolher os componentes do grupo de pessoas que se enquadre nesta condição e, ainda, qual o grau de comprometimento que deve existir por parte da comunidade internacional na efetivação dos direitos humanos dos deslocados internos, haja vista a possibilidade de advir situações de risco em que se torne dificultosa a assistência necessária pela autoridade local.

Há que se ressaltar neste aspecto que a proteção internacional conferida aos deslocados

internos (aqui não adstritos à causa ambiental propriamente dita) deixa a desejar pelo fato de inexistir um regramento específico na esfera internacional, mas tão somente princípios orientadores, que embora baseados no direito humano internacional, de forma alguma vinculam os países soberanos enquanto não recepcionados por seus respectivos ordenamentos.

Neste sentido, desnecessária a discussão em torno da questão terminológica, ou seja, se o indivíduo cruzou ou não as barreiras de um Estado. A verdade é que sequer existe um regime legal que os proteja internacionalmente, o que contrasta com o aumento considerável de pessoas que se deslocam forçosamente do seu *habitat* natural por conta de fatores ocasionados pela degradação ambiental.

Segundo os ensinamentos de Raiol (2010):

O que se busca ao utilizar a expressão refugiado ambiental é uma garantia mais firme e concreta de que os milhões de seres humanos, colocados em mobilidade compulsória, receberão o cuidado e assistência da comunidade das nações, para a salvaguarda dos interesses mais básicos, tais como alimentação, habitação, saúde, educação, segurança e, sobretudo o respeito à dignidade da pessoa humana do refugiado.

O foco da discussão deve voltar-se, evidentemente, para o flagrante desrespeito aos direitos humanos de pessoas que diariamente sofrem com o descaso e omissão do Estado e de organismos internacionais que tapam os olhos para um problema de alcance mundial alarmante. O deslocamento ambiental é multicausal estando, pois, associado a todos os fatores (sociais, econômicos, culturais) que determinam um deficit na qualidade de vida do ser humano, o que chama a atenção da pesquisa para a responsabilidade do Poder Público para com o acolhimento dessas pessoas e a correta distribuição dos direitos fundamentais sociais a que fazem jus.

Devido à ausência de normas internacionais específicas que vinculem e obriguem os Estados a adotar medidas mitigadoras dos impactos provocados pelas tragédias ambientais, que se alternam de forma lenta e abrupta, tem-se colocado em destaque as normas internacionais de proteção ao meio ambiente como meio de complementar os direitos do homem que lhe conferem dignidade e uma vida saudável (SOARES, 2003).

Como solução para a problemática Ramos (2011) propõe a seguinte solução:

Faz-se necessário, portanto, uma definição abrangente e de alcance global e critérios de categorização que permitam adotar soluções específicas, adequadas e duradouras para os vários aspectos que envolvem o reconhecimento dessa categoria especial de pessoas em todas as fases de deslocamento (reconhecimento, proteção e assistência humanitária, recuperação do meio ambiente, reassentamento, medidas de prevenção de riscos e desastres/acidentes).

Sobre a questão, Luciana Durães Diniz Pereira (2009) sustenta que a ausência de um estatuto específico e políticas públicas para a proteção dos “refugiados ambientais, se justifica em razão da sobrecarga financeira que essa nova ordem resultaria aos organismos internacionais e governos, estando pois fora de cogitação qualquer intervenção no sentido de abarcar essa nova categoria de migrantes em crescimento denominados “ambientais”.

Ainda que muitas questões parem sobre o real motivo que determina uma lacuna na ordem jurídica internacional no tocante a proteção dos refugiados ambientais, certo é que o principal argumento utilizado para justificar a desídia seria a ausência de uma linha definidora deste contingente de pessoas.

As mudanças climáticas, embora determinantes, não tem sido o único motivo que levam essas pessoas, geralmente economicamente desfavoráveis, a se deslocar internamente ou para outros países. Trata-se de um fenômeno multicausal que engloba outros fatores, notadamente os socioeconômicos e culturais, que representam um entrave quanto a categorização dos cidadãos que se enquadram nessa situação de risco.

A existência de variáveis no tocante às causas que determinam o deslocamento do indivíduo de seu território evidentemente requer soluções diversas. Neste caso, considerando que as mudanças climáticas estão associadas a outros fatores sociais e econômicos que de forma complexa resultam no deslocamento do indivíduo, a comprovação de um nexo causal seria de rigor na hipótese de se estabelecer um Estatuto específico para tutelar a situação dos refugiados ambientais.

Segundo Mariana Rocchi Matins Mattar (2011):

Apesar das mudanças climáticas causar impactos reais na vida das pessoas, em especial daqueles que vivem em países mais vulneráveis, na maioria dos casos a mudança climática é apenas uma dentre muitos motivos que fazem com que os indivíduos decidam se deslocam para outras regiões dentro ou fora do seu país. A mudança climática tende mais a multiplicar estresses pré-existentes (como pobreza, conflito generalizado, falta de oportunidade) do que ser a única causa do deslocamento humano.

Enquanto persiste intacta a lacuna atual que se perfaz no tocante a um sistema de proteção ao refugiado ambiental, o que provavelmente se estenderá por um período razoável até que se alcance o almejado amadurecimento e sensibilização acerca da problemática, os governos locais poderiam ao menos, como forma de minimizar os impactos que o fenômeno provoca neste grupo vulnerável de pessoas estabelecer medidas acolhedoras tais como concessão de vistos de residência permanente justificado pelo viés humanitário, bem como concessão de moradias, como forma de compensar os bens materiais afetados pelas tragédias naturais,

dentre outras medidas.

3. AS CAUSAS DO DESLOCAMENTO

A necessidade de a comunidade internacional reconhecer oficialmente os refugiados ambientais pode proporcionar uma maior compreensão da grande questão da migração ambiental. Neste sentido, são identificadas como as principais causas ambientais que provocam o deslocamento forçado da população, por exemplo, a desertificação, a subida do nível do mar e conflitos ambientais. Outros autores apontam para a migração como resultado de desmatamento, mudanças no nível do mar, a desertificação e a seca, degradação do solo e a degradação da água e do ar (SUHKRKE, 2001).

Também muitas vezes há a distinção entre refugiados de catástrofes naturais, a degradação da terra de recursos, o reassentamento involuntário, acidentes de trabalho, de um pós-guerra e as mudanças climáticas (TROLLDALEN, 1992).

Além das causas acima mencionadas, os estudos focam naquelas que são atualmente consideradas as mais devastadoras e aquelas que mostram o maior deslocamento, por razões não só políticas, mas do meio ambiente, causada por atividades humanas. A dependência de certas atividades humanas sobre os recursos naturais contribui para o processo global de mudança ambiental e da vulnerabilidade das populações que sofrem de alterações ambientais que prejudicam a sua subsistência.

3.1 As Alterações Climáticas

As pessoas estão deslocadas de suas áreas em função da seca, da desertificação, da erosão do solo, de desastres naturais, etc (MYERS, 1996). No Brasil, a situação é alarmante, tendo em vista a expressiva deterioração ecológica a qual o país está submetido.

As alterações climáticas, se devem em parte, em primeiro lugar e mais fundamentalmente, ao próprio fato de o desenvolvimento ainda não ser sustentável para todos os países e todos os povos. Na prática, o rápido aperfeiçoamento da ciência e do conhecimento dos sistemas naturais do planeta está esclarecendo os efeitos do desenvolvimento insustentável na mudança climática, degradação ambiental e escassez de recursos.

Apesar da adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática e seu Protocolo de Quioto, as emissões anuais globais de dióxido de carbono advindas da

combustão de combustível aumentaram em aproximadamente 38% entre 1990 e 2009, com uma taxa de crescimento mais rápida após 2000 do que na década de 90. Mesmo com a ação agressiva para reduzir as emissões, o mundo ainda enfrenta desafios para limitar o aumento global da temperatura a 2°C em relação aos tempos pré-industriais.

Na realidade, ainda não se pode dizer que o mundo está tomando medidas agressivas em relação à mudança climática. O nível global de dióxido de carbono chegou a 389 partes por milhão em 2010 e, na ausência de mudanças significativas nas políticas, está a caminho de ultrapassar 450 partes por milhão nas próximas décadas.

Em seu Relatório das Disparidades nas Emissões de 2010, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) concluiu que os níveis de emissão atualmente previstos para 2020 coadunavam com trajetórias que levariam a um provável aumento da temperatura de 2,5 a 5°C até o final do século XXI, colocando milhões de vidas em risco por causa do aumento da desnutrição, doenças ou lesões causadas por ondas de calor e desastres meteorológicos e mudanças no alcance geográfico de alguns vetores de doenças infecciosas.

A humanidade não pode se adaptar aos crescentes danos para sempre: mais cedo ou mais tarde, a causa subjacente do aumento nas concentrações dos gases de efeito estufa deve ser enfrentada e estabilizada. Ao colocar a humanidade face a face com a insustentabilidade dos modelos de desenvolvimento atuais, os impactos da mudança climática e os custos de enfrentá-la nos forçarão a fazer mudanças substanciais em nossos padrões de produção e consumo, apesar de isso não necessariamente implique menores padrões de vida.

Haverá também grandes oportunidades conforme tais mudanças forem se sucedendo, com novos empregos surgindo em setores que contribuam para o crescimento econômico e melhorias no bem-estar global. Ao contrário, qualquer demora em agir irá piorar o problema, aumentar os custos e reduzir os benefícios.

A mudança climática pede que o mundo embarque em processos sustentados de inovação e renovação econômica, social e institucional; responda a novos desafios à paz e à segurança internacional; e enfrente questões fundamentais sobre justiça na distribuição de responsabilidades e riscos.

3.2 A Escassez De Recursos

De maneira semelhante, a escassez de recursos – especialmente de energia, alimentos, terras, florestas e água – se estabeleceu de maneira firme no radar dos governos e está relacionada diretamente ao problema de padrões insustentáveis de produção e consumo. As

preocupações com a escassez podem recuar às vezes se os preços caírem temporariamente, mas os fundamentos subjacentes – de maior demanda por recursos de todos os tipos, níveis de uso insustentáveis de recursos tanto finitos quanto renováveis e investimento inadequado (mesmo que crescente) em sistemas de uso de recursos sustentáveis – tornam provável que a escassez e as preocupações com a sustentabilidade dos recursos voltará a ter papel de destaque na agenda de políticas em pouco tempo.

Atualmente, a maioria das pessoas vive em cidades. Nos últimos 20 anos, a população urbana cresceu mais de 60% em todo o mundo e projeta-se que nas próximas duas décadas a população vivendo em áreas urbanas crescerá mais 1,4 bilhão – de 3,5 bilhões em 2010 para 4,9 bilhões em 2030 – com a maior parte do crescimento ocorrendo em cidades de porte médio (aquelas com população entre 500.000 e 1 milhão de pessoas) nos países em desenvolvimento.

4. PROTEÇÃO JURÍDICA AOS DESLOCADOS

Os refugiados são os migrantes forçados que contam com o sistema mais completo de proteção internacional. Tal sistema traz uma definição clara das pessoas na condição de refugiadas e dos direitos e deveres que decorrem de tal situação. Em âmbito doméstico, cada Estado é livre para legislar internamente, ampliando a proteção conferida pelo refúgio a outras hipóteses não previstas nos instrumentos internacionais. Todavia, o direito internacional atualmente confere proteção em conformidade com o previsto na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967.

A proteção a ser conferida aos deslocados por razões ambientais tem sido objeto de debate internacional (LOPEZ, 2007). O direito internacional do meio ambiente desenvolveu-se com normas preventivas e punitivas no que diz respeito à degradação ambiental, e o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário tratam dos efeitos adversos da degradação ambiental nos seres humanos.

Nos dias atuais, a diferença entre o *status* de refugiado e a situação de migrante econômico não é fácil quando se está em jogo a violação a direitos econômicos, sociais e culturais. Historicamente, há que se recordar que, em função dos conflitos ideológicos que marcaram o período da Guerra Fria e se refletiram na doutrina e na normativa internacional de direitos humanos, os direitos econômicos, sociais e culturais foram por muito tempo considerados por alguns autores e Estados como aspirações, e não direitos humanos. Todavia,

cumpra buscar pelos elementos definidores do *status* de refugiado e verificar se uma pessoa deslocada por questões de direitos econômicos, sociais e culturais pode recorrer ao refúgio, ou deve ser concedido a ela outro tipo de proteção.

Ao se considerar a necessidade da existência de um fundado temor de perseguição para a caracterização do *status* de refugiado, a motivação decorrente de violação de direitos econômicos, sociais e culturais fica mais complicada, visto que a violação desses direitos ocorre mais pela negligência do que por meio de um ato formal ou de ações concertadas de um agente perseguidor.

Além disso, quase sempre é difícil separar a situação de um indivíduo das condições gerais no seu país de origem ou residência habitual. Contudo, há casos em que há uma interseção entre o fato de se pertencer a um grupo social e o acesso à educação e à saúde. Mas, nesses casos, a perseguição pode ser caracterizada por pertencimento a grupo social.

Como a assistência do governo está limitada a intervenção de desastre, as populações devem estar preparados para enfrentá-los. Portanto, a prevenção e mitigação de desastres pode ser uma estratégia crucial para a sobrevivência. Evitar a degradação ambiental aumenta a melhoria da qualidade de vida e contribui para reduzir a probabilidade de gerar o deslocamento (BORRAS PENTINAT, 2006).

Uma das medidas que podem reduzir o número de refugiados ambientais é uma maior consciência do homem como diretamente responsáveis pela degradação ambiental e deterioração das condições de vida no planeta.

Outras medidas estão diretamente relacionadas às estratégias de planejamento necessárias para reduzir a vulnerabilidade das áreas expostas a ameaças ambientais previsíveis e conhecidas. Em suma, os problemas ambientais causados pela necessidade de proteger as populações especialmente vulneráveis, que podem se tornar futuros deslocados e, ao mesmo tempo, proteger os refugiados aumenta a necessidade de proteger o meio ambiente.

5. A QUESTÃO NO BRASIL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

O problema dos refugiados ambientais existe há décadas no Brasil, na figura dos retirantes nordestinos, pessoas que migram do perímetro das secas em busca de melhores condições de vida no sudeste brasileiro. O governo não tratou com a devida seriedade o deslocamento de uma grande massa populacional nos últimos 50 anos, trazendo problemas de superpopulação para diversos centros urbanos como São Paulo e Rio de Janeiro.

O Brasil também tem sofrido com as alterações climáticas, principalmente na região sul com as enchentes, como foi o caso de Santa Catarina, e na região nordeste com ameaça de desertificação. A Bahia, por exemplo, corresponde a 9,3% da superfície estadual (52,5 mil km²) a área em processo de desertificação, localizada na margem direita do rio São Francisco, abrangendo o sertão de Paulo Afonso. As áreas suscetíveis à desertificação são as regiões de clima semi-árido ou sub-úmido seco, encontrados no Nordeste brasileiro e norte de Minas Gerais.

A cada ano, o número de áreas desertificadas está aumentando, desregulando a diversidade biológica dessas regiões, e as condições de vida de seus moradores. A Amazônia também se encontra ameaçada e poderá ser tida como dos possíveis cenários de refugiados ambientais, pela possibilidade de eventos climáticos que provoquem desaparecimento de espécies e perda de diversidade biológica, o que afetaria diretamente os povos indígenas da região (GARCIA, 2009).

Denota-se que no Brasil, a proteção aos refugiados encontra-se consubstanciada na própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, que estabelece reger o Brasil, sem suas relações internacionais, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e concessão de asilo político.

Da mesma forma tal qual ocorre no âmbito internacional, também na legislação brasileira inexistente qualquer mandamento que forneça suporte jurídico em favor daquelas pessoas que são obrigadas a se deslocar do seu país e no seu próprio interior por conta das alterações climáticas a que estão sujeitas.

Vale observar que não obstante a ausência de uma normativa específica para regulamentar a situação dos refugiados no Brasil, este é considerado um potencial receptor deste contingente de pessoas, em razão da extensão territorial característica do país, além de ser considerado o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

O retrato jurídico que floresceu no âmbito nacional vertendo para a proteção dos refugiados não englobou em seu contexto a figura do refugiado ambiental, e junto dele toda a problemática que persiste em torno do meio ambiente e a ineficácia de sua proteção.

De fato, também no âmbito nacional existe um descompasso imenso entre a retórica ambiental que busca mudanças e resultados positivos em prol do meio ambiente e as catástrofes naturais que assolam o país, tais como enchentes, secas, gerando o êxodo de comunidades inteiras e sua consequente exclusão social.

A ineficiência do Estado em estabelecer políticas públicas que acolham esse contingente

de pessoas, afetado material e moralmente por conta da perda abrupta sofrida, por si só, representa grave violação aos direitos humanos. Evidente que o Estado detém a responsabilidade de oferecer suporte material e formal para que as garantias fundamentais da pessoa humana sejam plenamente executadas, de modo a garantir-lhe um mínimo existencial.

Não há dúvidas que os refugiados ambientais do Brasil passaram a ocupar, e ainda o fazem, as grandes periferias urbanas, engrossando o índice de pobreza do país, não porque almejam melhoria em seu padrão de vida, mas porque buscam atingir um mínimo de dignidade e respeito após serem vítimas de um penoso e sofrido processo de perda da própria identidade.

Ora, a migração seletiva que se opera no país, direcionando a população mais vulnerável economicamente para as periferias, dentre os quais se enquadram os refugiados ambientais representa um retrocesso em termos de proteção aos direitos humanos. Cabe ao Estado, neste aspecto, no âmbito de suas três esferas de competência, propor e executar medidas emergenciais que promovam a integração de pessoas vítimas não só dos desequilíbrios ambientais como também sociais.

Em suma, a pretendida mudança do cenário de tragédias de quem tem sido palco países do mundo todo pressupõe uma ação conjunta operada tanto no âmbito internacional, considerando que o deslocamento global tem alcançado índices alarmantes, e dos próprios governos locais, através de projetos cooperativos que promovam o regresso voluntário sustentável ou a integração no local com a participação da comunidade voltada para o objetivo do acolhimento dos refugiados.

Tais atitudes retratam a própria essência do princípio da solidariedade, o qual compõe o núcleo dos direitos fundamentais de terceira geração.

É necessário, pois, um pacto a ser estabelecido entre todos os agentes envolvidos na prevenção e recuperação do meio ambiente (enquadrando-se, aqui, Poder Público, empresas e sociedade civil), de modo a evitar o surgimento de novas tragédias e catástrofes ambientais, e a comunidade internacional e nacional atuando em parceria para firmar acordos políticos sólidos, além de novos instrumentos de pacificação que vinculem os países não somente em seu aspecto legal, mas principalmente ético e moral.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática em torno da situação vivenciada pelos refugiados ambientais suscita uma

reflexão necessária no sentido de explorar as causas relacionadas à ausência de proteção específica desse contingente de pessoas no âmbito internacional, o que vai de encontro a todo o sistema de proteção dos direitos humanos e garantias fundamentais estabelecidos pelos ordenamentos jurídicos pátrios.

Considerando que o número de pessoas que se deslocam de seus territórios por conta das alterações climáticas a que estão expostos é relevante, alcançando índices globais alarmantes, evidente se mostra a necessidade de se adotar uma convenção internacional específica, cuidadosamente elaborada para proteger os interesses dessa nova categoria de pessoas denominada refugiados ambientais.

A responsabilidade pela proteção e assistência que deve ser ofertada a essas pessoas é da comunidade internacional, Poder Público local e sociedade, devendo estes em conjunto executar medidas que promovam os ideais de solidariedade, cooperação e cooperação.

Neste contexto, o Estado assume papel preponderante na tarefa de reestruturar ações voltadas ao reassentamento desse grupo vulnerável de pessoas e integração plena com a comunidade aonde essas pessoas se encontram inseridas, promovendo mudanças que estabeleçam a assistência material e jurídica às vítimas de tragédias naturais.

Em suma, o drama vivenciado pelos refugiados ambientais remete a reflexão de que todos são iguais perante a lei, merecendo igual tratamento e o mínimo de condições para se viver com dignidade. As intempéries ambientais que atingem, de forma inesperada e não anunciada a vida de pessoas, deixando um rastro de sofrimento e abandono imensurável, tem como causa a ação do homem guiada pelo instinto cada vez mais acentuado do consumismo.

Neste sentido, não pode o Estado fechar os olhos para um problema que exige medidas emergenciais no sentido de conter o que pode se tornar uma constante se o despertar dos principais responsáveis pela vida do planeta vir a tardar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira et. al. *Violência, exclusão social e desenvolvimento humano: estudos em representações sociais*. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. 1 ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos N. Coutinho. 10 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Promulgada pelo Decreto 50.215 de 18 de janeiro de 1961. Disponível em <www.mre.gov.br/dai/refugiados>, acesso em 30/07/2013

BORRAS PENTINAT, Susana. *Refugiados ambientales: El nuevo desafio del derecho internacional del medio ambiente*. **Rev. derecho (Valdivia)**, Valdivia, v. 19, n. 2, dic. 2006. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-09502006000200004&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 29 jul. 2013.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente e direitos humanos*. 1 ed., 6 reimp., Curitiba: Juruá Editora, 2010.

EI-HINNAWI, E., Refugiados Ambientais, Programa das Nações Unidas para o Ambiente, 1985 e Jacobson, J., *Refugiados Ambientais: um critério de habitabilidade*, Worldwatch Paper No. 86, World Watch Institute, Washington, DC

_____. Complementary protection and Beyond: how States deal with human rights protection. United Nations High Commissioner for Refugees. *Working Paper n. 118*, 2005. Disponível em <www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b66c39e1.pdf>, acesso em 29/07/2013

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Evelin Naiara; GONÇALVES, Allyson Julio. *Refugiados ambientais: um desafio internacional*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14128>>. Acesso em: 29 jul. 2013.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. OS. A necessidade de Proteção internacional no âmbito da migração. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v 6, n. 1, junho de 2010. Disponível a partir do <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=en&nrm=iso>. acesso em 29 de julho de 2013.

_____. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

LISER – Living Space for Environmental Refugees. Disponível em www.liser.org, acesso em 29/07/2013.

LOPEZ, Aurelie. *The protection of environmentally-displaced persons in International Law*, v. 37, p. 365-409, 2007. Disponível em: <http://www.lclark.edu/org/envtl/objects/37-4_Volume_Index.pdf>. Acesso em 29 jul. 2013.

MATTAR, Marina Rocchi Martins. *Deslocamentos Ambientais: o caso dos pequenos países insulares*. p. 13. Disponível em <<http://www.proceedings.scielo.br/pdf/enabri/n3v3/a23.pdf>>. Acesso em 20 de julho de 2013.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MYERS, N.. Deslocamentos ambientalmente induzidas: o estado da arte, em: **População ambientalmente induzido, deslocamentos e impactos ambientais decorrentes da migração em massa**. Organização Internacional para as Migrações com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e Grupo de proteção dos refugiados, Simpósio Internacional, 21-24 de Abril de 1996 Genebra, p. 72-73.

OLIVEIRA, M.J.G.S. *Refugiados ambientais: uma nova categoria de pessoas na ordem jurídica internacional*. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 7, p. 123-132, junho 2010. Disponível em <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000177-11-maria.pdf>> acesso em 29 jul. 2013.

PEREIRA, Luciana Durães Diniz. *O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de refugiado ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PENTINAT, Susana B. Refugiados ambientales: El nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente, Revista de Derecho, p. 95, v. 19, n. 2, dezembro de 2006. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-09502006000200004&lng=es&nrm=iso> Acesso em 29 jul. 2013

POCHMANN, Marcio et al. *Atlas da exclusão social no Brasil, volume 2: dinâmica e manifestação territorial*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2004.

RAIOL, Ivanilson Paulo Correia. *Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010, p. 213.

RAMOS, Erika Pires. *Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. p. 77. Disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1. Acesso em 29 jul. 2013,

SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Serie entender o mundo. Vol. 2, Barueri: Manole, 2003, p. 173.

SUHRK. A., *Pontos de Pressão: Degradação Ambiental, Migração e Conflito*, papel ocasional de Projeto sobre Mudança Ambiental e Conflito Agudo, Academia Americana de Artes e Ciências, em Washington, DC, 1993.

TRINDADE, Antonio A. C. *O direito internacional em um mundo de transformações*. Rio de Janeiro. Renovar, 2002.

TROLLADEN JM, Birkeland, N., Borgen, J. Scott, PT, *Refugiados Ambientais: um documento de reflexão*, a Fundação Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento e pelo Conselho Norueguês para os Refugiados, Oslo, 1992 e Fornos, W., *Departures Desperate: O voo de refugiados ambientais*, Instituto da População, Washington, DC, 1992.